

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº. PE 093/2021

NUMERO DA LICITAÇÃO 899737

FÊNIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ. nº 18.963.664/0001-11, inscrição estadual nº 10.58.95.55-5, estabelecida na Praça Itapuã, Qd. 30B, Lt.07, casa 02, Jd. Planalto, Goiânia-GO, CEP: 74.333-015, por intermédio de seu diretor, Sr. Marco Aurélio Silva Lopez, portador da cédula de identidade nº 3959281 DGPC-GO, inscrito no CPF n.º 006.769.021-11, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO haja vista decisão que declarou vencedora a empresa R LASSI COMERCIO E SERVIÇOS, nos seguintes termos:

I – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela recorrente, tendo sido aceita a intenção recursal, têm-se o prazo de 3 (três) dias úteis (artigo 219 do NCPC) para a apresentação de suas razões recursais, contados da aceitação da intenção, conforme disciplina o inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520,

Diante do exposto, eis que tempestiva as presentes razões.

II - DO CERTAME LICITATÓRIO



Trata-se o presente processo licitatório pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto é a AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS PARA A PRODUÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO QUE SERÃO UTILIZADOS PRINCIPALMENTE NA EXECUÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS PREVISTOS PELO "PROGRAMA MINHA MORADA",

, especificações anexa ao termode referência.

Destarte, após a etapa de lance foi aceita e habilitada a RECORRIDA, para os lotes 1. Inconformada, a RECORRENTE apresentou intenção de recorrer nos moldes seguintes:

FENIX COMERCIO E

SERVICOS LTDA - EPP temos a Intenção de recorrer nos termos do ACÓRDÃO 5847/2018 1ª CÂMARA TCU(determinam não rejeitar intenção de recurso), pois, a proposta não atende a do edital. Comprovaremos na peça recursal.

Assim na forma da legislação e do edital vem esta recorrente apresentar suas razões recursais nos seguintes termos:

III - DO MÉRITO DO RECURSO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1°, § único da Lei n° 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR, um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o PRINCIPIO DA LEGALIDADE que aduz QUE A LICITAÇÃO CONSTITUI EM UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É, TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE.



O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e o órgão licitador às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor em nossa legislação bem como as regras estipuladas no edital.

Assim toda licitação DEVE obedecer aos preceitos legais sob pena de ser declarada a qualquer momento nula quando não os cumpre.

Nossa Carta Magna determina que as licitações sejam regidas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condiçõesa todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o licitador, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à ambos que observem as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2°, da Lei 8.666:



"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode

esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabese que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação

- protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em

detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também já se manifestou no AC 200232000009391:



Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

A que se aduzir que é de responsabilidade do TCU, atribuída através da legislação especial de licitações, versar decisões acerca do controle externo e interno dos procedimentos licitatórios, e as decisões do TCU são pacificas quanto a necessidade extrema de vinculação ao instrumento convocatório sobre pena de se tornar nula a licitação, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Resta claro assim que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o Licitador e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, principalmente, no caso em tela, quanto à descrição dos bens que vá suprir toda a necessidade do órgão contratante.

No caso dos autos, a Recorrente insurgiu-se contra a especificação do equipamento ofertado .

No que atine a especificaço dispõe o edital:



CONJUNTO CONTENDO: 1 - PRENSA HIDRAULICA COM MOTO VIBRAÇÃO, COMANDO POR ALAVANCAS PARA FABRICAÇÃO DE BLOCOS E OUTROS ARTEFATOS DE CONCRETO POR VIBROCOMPRESSÃO, CAPACIDADE DE FABRICAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 3000/ BLOCOS DIA (PADRÃO 9X19X39 EM 8H DE PRODUÇÃO), SILO ARMAZENADOR. **GAVETA** DOSADORA, E SISTEMA INJETOR E EXTRATOR DE TABUAS/BANDEJAS, CONTER SISTEMA PNEUMATICO DE ABASTECIMENTO COM COMANDO DE ALAVANCAS; 2 -CORREA TRANSPORTADORA ALETADA COM MOTOR DE 2,0 CV, OU SUPERIOR, RECLINAVEL PARA ABASTECIMENTO DA PRENSA; 3 - SERVICO DE COMISSIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS COM FORNECIMENTO DE PROJETOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGENS.

Ocorre que se verifica que o modelo apresentado pela empresa R LASSI MODELO **SW2018 4-3-2** nao atende a quantidades de blocos de no minimo 3000 (tres mil)blocos ao dia o modelo apresentado pela empresa R LASSI consegue a quantidade total de somente 2800 blocos ao dia deixando a desejar nao chegando proximo a quatidade minima solicitada no edital .e importante mencionar que o modelo SW 2018 4-3-2 e o modelo mais simples fabricado pela empresa silwas. Nossa empresa FENIX COMERCIO E SERVIÇOS tambem representamos a mesma fabricante e temos a conviçção de afirmar e garantir que o modelo ofertado pela empresa R LASSI nao atende nem de perto as demandas exigentes no edital . caso haja alguma duvida sobre o equipamento vendemos a mesma maquina para o GOVERNO DO ESTADO DO CEARA . PARA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA CNPJ 07.954.530/0001-18. NOTA FISCAL NUMERO 458. Para atender a quantidade maxima de 2500 blocos ao dia pois esta maquina nao consegue chegar a produção de 3000 mil blocos ao dia . para que seja atendida a quantidade de 3000 tres mil blocos ao dia seria outra versao e nao esta versao apresentada pela empresa R LASSI SW2018 4-3-2. caso haja necessidade de entrar em contato com alguns clientes que ja adiquiriram este equipamento podemos providenciar uma lista de clientes que compraram este equipamento . todas estas informações são encontradas no sait da propria fabricante ao qual tambem somos seus representantes.



A Recorrida debocha da Administração ao apresentar um catalago de uma versao que nao atende ao edital

Portanto, eis que a proposta da Recorrida NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, notadamente quanto a quantidade de blocos dia.

Como já mencionado, o princípio do julgamento objetivo, positivado na legislação pátria (art. 45, Lei 8.666/1993), afasta qualquer a possibilidade deo julgador utilizar- se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício do próprio licitador.

Assim se vincula o aceite das propostas as descrições claras e objetivas paraque seja permitido à administração a realização da análise OBJETIVA, ou seja, independente de subjetivismos.

A aceitação de proposta que não atende os requisitos do edital importa em ILICITUDE, além de consubstanciar dano ao erário.

Segundo o disposto no art. 337-H do Código Penal, constitui crime licitatório frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, sujeitando o infrator a pena de reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

IV - CONCLUSÃO

Face o exposto, REQUER sejam recebidas e acolhidas as presentes razões recursais, procedendo-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de R LASSI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI relativamente ao item 1, haja vista que o MODELO OFERTADO PELA EMPRESA NAO ATENDE AO EDITAL , POIS O EQUIPAMENTO APRESENTADO NAO CONSEGUE CHEGAR A QUANTIDADE MINIMA DE 3000 BLOCOS DIA.

Requer ainda que de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas conforme prevê o inciso VII do artigo 2° da Lei 9.784/99.

Dessa forma, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, aplicando-se lhe,



ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada e lídima Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

MARCO AURÉLIO SILVA LOPEZ

Diretor

• Desenvolvido por LICITAJUD SERVICOS DE LICITACOES EIRELI | milena@licitajud.com.br